



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Dispensado Licenc. Ambiental	11010000198/16	25/08/2020 09:48:03	NUCLEO ARAXÁ

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00329249-7 / RODRIGO LOPES	2.2 CPF/CNPJ: 065.754.186-94	
2.3 Endereço: RUA RUA ZINA ROCHA, 385	2.4 Bairro: CARAMURU	
2.5 Município: PATOS DE MINAS	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.701-266
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00329249-7 / RODRIGO LOPES	3.2 CPF/CNPJ: 065.754.186-94	
3.3 Endereço: RUA RUA ZINA ROCHA, 385	3.4 Bairro: CARAMURU	
3.5 Município: PATOS DE MINAS	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 38.701-266
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Cedro, Canoas e Veados	4.2 Área Total (ha): 27,7680
4.3 Município/Distrito: SANTA ROSA DA SERRA	4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 4262	Livro: Folha: Comarca: CAMPOS ALTOS
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 397.000 Datum: SIRGAS 2000
	Y(7): 7.882.100 Fuso: 23K

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Paranaíba	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 29,00% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	27,7680
Total	27,7680
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL					
5.9.2 Reserva Legal no imóvel matriz					
Coordenada Plana (UTM)				Fisionomia	Área (ha)
X(6)	Y(7)	Datum	Fuso		
397100	7882100	SIRGAS 2000 / W	23K	Cerrado	5,9225
Total					5,9225
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)					Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa					1,5791
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado					Agrosilvipastoril
					Outro:
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intevenção REQUERIDA				Quantidade	Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca				1,2083	ha
Tipo de Intevenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				Quantidade	Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca				1,2083	ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
7.1 Bioma/Transição entre biomas					Área (ha)
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias					Área (ha)
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)		
			X(6)	Y(7)	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	23K	396.960	7.832.000	
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
9.1 Uso proposto	Especificação				Área (ha)
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
10.1 Produto/Subproduto	Especificação			Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)					
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):			
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)				
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):					
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):					

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: Área de BIOMA MATA conforme IDE Sisema.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:Alta.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

INDEFERIMENTO - MATA

1. HISTÓRICO

a. Processo: 1101000198/16

b. Data da formalização: 01.12.2016

c. Data da emissão do parecer técnico: 23/09/2020

2. OBJETIVO

O objetivo do presente parecer técnico é a análise da solicitação para regularização de intervenção realizada sem autorização em 1,2083 ha de vegetação nativa

3. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

O imóvel denominado Fazenda Cedro, Canoas e Veados se localiza no município de Santa Rosa da Serra, Estado de Minas Gerais, é registrado sob o número 4.262 livro 2 no cartório de registro de Imóveis de Campos Altos, possui área total de 27,7966 hectares com 1,5791 ha em áreas de Preservação Permanente conforme CAR.

A planta topográfica possui como responsável técnico o Senhor Daniel de Souza Silva CRBIO/MG 070529/D.

4. Reserva Legal

As áreas de reserva legal do imóvel somam 5,9225 ha informados no CAR.

5. DA AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Diante da solicitação para regularização de Intervenção em vegetação nativa conforme requerimento devidamente instruído informa-se que:

Considerando o requerimento para regularização de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca, informa-se que o pedido não apresenta os pré-requisitos mínimos para a realização de vistoria técnica e a sugestão para o Deferimento.

A área de regularização (intervenção autuada pela Polícia Ambiental) solicitada, consta no IDE – Índice de Desenvolvimento Econômico do SISEMA como localizada em BIOMA de MATA, o qual não é passível de autorização.

LEI 11.428/06

Art. 5o

A vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada.

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1o e 2o do art. 31 desta Lei.

A intervenção não autorizada realizada mediante cometimento de infração ambiental, não é passível de regularização devido a impossibilidade de ser avaliada as exigências da Lei da Mata Atlântica no que diz respeito ao Estágio da Floresta e presença de espécies protegidas

O parecer é pelo indeferimento da regularização de intervenção solicitada.

Obs: a data informada no Parecer é a data da análise dos documentos apresentados

6. CONCLUSÃO

O parecer é pelo indeferimento da regularização de intervenção solicitada, devendo o requerente providenciar a recuperação da área suprimida sem autorização, mediante PTRF com ART pelo projeto e pela Execução a ser apresentado diretamente ao Ministério Público e anexado ao TAC.

A área suprimida sem autorização deve ser recuperada mediante apresentação e juntada de PTRF ao TAC diretamente no Ministério Público

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 20 de agosto de 2020

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº: 11010000198/16

Ref.: Supressão de Vegetação Nativa com Destoca

CONTROLE PROCESSUAL**I. Relatório:**

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por RODRIGO LOPES, conforme consta nos autos, para regularização de uma SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA COM DESTOCA em 1,2083 ha no imóvel rural denominado "Fazenda Cedro", localizado no município de Santa Rosa da Serra, matriculado sob o número 4.262 no Cartório de Registro de Imóveis de Campos Altos.

2 - A propriedade possui área total de 27,7966 hectares, possuindo RESERVA LEGAL equivalente a 5,9225 hectares, cadastrada no CAR, segundo o Parecer Técnico. Mister destacar que estas informações foram confirmadas pelo técnico vistoriador, que também aprovou o CAR.

3 - A intervenção ambiental requerida tem como objetivo, segundo informações do Parecer Técnico, de regularizar uma área que sofreu uma intervenção anteriormente sem autorização.

4 - Ademais, segundo o Parecer Técnico, consta dos autos do processo uma Declaração de Dispensa, atestando que o empreendimento não é passível de autorização ambiental de funcionamento nem de licenciamento ambiental, segundo a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, ressaltando-se que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando todos os documentos anexados aos autos.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento não é passível de autorização, uma vez que não encontra respaldo na legislação ambiental vigente.

7 - A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo inicialmente é prevista pela Lei Federal nº 12.651/12, estando disciplinada especificamente nos arts. 26 e seguintes, art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013 e art. 3º, I do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

8 - Entretanto, nota-se que a área requerida está inserida no Bioma da Mata Atlântica com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração natural, caracterizando-se como área que se encontra sob a égide da Lei Federal nº 11.428/06, de acordo com o Parecer Técnico.

9 - Importante ressaltar que a atividade declarada no presente feito como sendo aquela desenvolvida no imóvel rural não se encontra no rol de exceções previstas no artigo 23 da Lei Federal 11.428/2006, abaixo transcrito, não restando, também, dúvidas quanto ao fato de que o bioma em questão trata-se de MATA ATLÂNTICA:

"Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

(...)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei."(grifo nosso)

10 - Ademais, segundo o Parecer Técnico, o imóvel em questão está inserido em área com prioridade de conservação extrema/especial, de acordo com o Decreto Estadual nº 46.336/13, e que, segundo consulta ao Zoneamento Econômico Ecológico do Estado de Minas Gerais - ZEE/MG, a vulnerabilidade natural é considerada alta.

11 - No tocante ao pedido de supressão, consoante determina o art. 38, § único, inciso I do Decreto nº 47.892/2020, destaca-se a necessidade do presente processo ser submetido à deliberação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio do seu Supervisor.

III. Conclusão:

12 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado aos autos, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base no disposto pelos artigos 26 e seguintes da Lei Federal nº 12.651/12, bem como caput do art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019; e art. 14 c/c art. 23 da Lei Federal nº 11.428/2006, opina desfavoravelmente à regularização da SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA COM DESTOCA em 1,2083 ha, tendo em vista a atividade em questão não se tratar de utilidade pública nem de interesse social.

13 - Fica registrado que o presente parecer restringiu-se à análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal com destoca, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

É o parecer, s.m.j..

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ANDREI RODRIGUES PEREIRA MACHADO - 13686464 _____

17. DATA DO PARECER

terça-feira, 29 de setembro de 2020